



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.544 - PE (2012/0205053-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I L DE M L (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTUPRO (ARTIGO 213, COMBINADO COM O ARTIGO 224, ALÍNEA "C", E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRONO CIENTIFICADO PELA SIMPLES JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não é possível se considerar o advogado intimado da sentença condenatória a partir da juntada de procuração ou substabelecimento nos autos, sendo imprescindível a sua ciência inequívoca do édito repressivo, nos termos do artigo 798, § 5º, do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

2. No caso dos autos, não houve a publicação do édito repressivo na imprensa oficial, inexistindo, por outro lado, documentos que evidenciem que, ao se apresentar como novo defensor do paciente e requerer vista dos autos, o causídico que passou a patrociná-lo teve ciência da decisão que julgou o mérito da ação penal, motivo pelo qual é impossível se considerar intempestiva a apelação por ele apresentada.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o despacho que considerou intempestiva a apelação defensiva, determinando-se o regular processamento do recurso, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO TRINDADE (P/ PACTE.).

Brasília (DF), 09 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.544 - PE (2012/0205053-0)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I L DE M L (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de I L DE M L, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0151235-4.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 213, combinado com o artigo 224, alínea "c", e 71, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto a prisão do paciente teria sido efetivada em razão de ilegal certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Argumenta que seria ilegal a decisão que reconheceu a intempestividade da apelação interposta pela defesa do ora paciente e deixou de receber o referido recurso ocasionando o trânsito em julgado do édito condenatório, pois haveria vício na intimação da sentença condenatória em relação ao novo patrono constituído pelo sentenciado.

Afirma que não teria ocorrido comprovadamente a efetivação da intimação binária da sentença e, assim, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, havendo dúvida em relação à intimação do advogado de defesa da decisão condenatória e, conseqüentemente, em relação à tempestividade do apelo, deve o recurso ser admitido.

Informa que foi interposto recurso em sentido estrito em face da decisão que deixou de receber a apelação, o qual foi improvido pela Corte Estadual por acórdão que também alega ser manifestamente ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que na sequência houve interposição de recurso especial que, inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejou a apresentação de agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do despacho que considerou intempestiva a apelação defensiva, colocando-se o paciente em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 86/87.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 97/100 e 137), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 145/149, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.544 - PE (2012/0205053-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do despacho que considerou intempestiva a apelação defensiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Prefacialmente, impende assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido (e-STJ fls. 587/589), depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da inadmissão do recurso especial interposto pelo ora paciente, foi apresentado agravo de instrumento, que não foi conhecido por esta Relatoria.

Percebe-se, então, que a presente impetração implica uma segunda apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, do processo criminal instaurado contra o paciente, circunstância que reforça o não cabimento do *mandamus* em exame.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 213, combinado com o artigo 224, alínea "c", e 71, todos do Código Penal (e-STJ fls. 11/19).

Irresignada, a defesa apelou, tendo o magistrado de origem considerado intempestivo o recurso (e-STJ fl. 36).

Contra tal decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, que foi improvido em acórdão que restou assim ementado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO PELO JUIZ. RECURSO NÃO ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE DO APELO CONFIGURADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO REALIZADA E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. - UNANIMEMENTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (e-STJ fl. 45).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece acolhida.

De acordo com a certidão de fl. 20, o édito repressivo foi publicado e registrado em cartório no dia 1.2.2007, sendo que o paciente foi dele pessoalmente intimado (e-STJ fl. 21).

O magistrado de origem abriu vista dos autos ao defensor constituído pelo acusado, sobrevivendo petição do novo causídico responsável pelo seu patrocínio, pleiteando acesso aos autos fora de cartório (e-STJ fls. 23/24), o que foi deferido (e-STJ fl. 25).

Em 5.3.2007 o advogado do paciente apresentou recurso de apelação, que foi considerado intempestivo pelo togado singular sob os seguintes fundamentos:

"A sentença foi publicada no dia 01.02.2007. O Réu foi intimado em 16.02.2007, a fls. 134v. Em 13.02.2007 constituiu novo advogado, com a petição de fls. 131, com pedido de vistas dos autos. Requereu Apelação no dia 05.03.2007. A Sentença não foi publicada no Diário Oficial com o nome do advogado anterior, enquanto o novo advogado juntou substabelecimento e pediu vista dos autos, quando alegou ser aquela a primeira vez que fala nos autos, suprimindo assim a intimação, compreendendo que poderia de logo apresentar o termo de apelação com prazo para alegações, a teor do art. 600 do Código de Processo Penal, já que, como diz essa 'é a primeira vez que fala nos autos' após a sentença.

Vindo aos autos com a petição de fls. 131, o Advogado se deu por intimado da Sentença e, conseqüentemente, teve o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o termo de Apelação, com vistas para apresentar suas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, de acordo com os Arts. 593 e 600 do CPPB. Como no processo criminal o prazo para apelação conta-se da última intimação, que, neste processo, se deu ao Réu em 16.02.2007, e ao seu defensor em 13.02.2007, o prazo para a apelação terminou em 21.02.2007. Observo que durante esse prazo, os autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo não saíram de Cartório, que porventura o advogado tivesse qualquer dificuldade em manusear e apresentar o termo de apelação, ou esta já com suas razões." (e-STJ fl. 36).

Tal entendimento foi confirmado pela Corte Estadual, que assim afastou a intempestividade da apelação da defesa:

"Ocorre que a contagem do prazo para interposição da apelação inicia-se a partir da última intimação realizada. Apenas no caso de intimação por carta precatória é que o prazo tem início com a juntada aos autos daquela peça devidamente cumprida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

No presente caso, vê-se que o réu foi intimado pessoalmente da sentença no dia 16 de fevereiro de 2007 (lis. 134/134v) e seu advogado tomou ciência da decisão no dia 13 de fevereiro, quando foi constituído patrono do réu, tendo interposto a petição de substabelecimento de fl. 131, a partir da qual foi requerida, ainda, vista dos autos.

Assim, considerando que a última intimação da sentença ocorreu no dia 16 de fevereiro (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr no dia 19 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente) e terminou no dia 23, mas a defesa só apresentou o recurso no dia 06 de março, portanto fora do prazo legal." (e-STJ fl. 50).

Como visto, considerou-se que o advogado do paciente teria tomado ciência da sentença condenatória por haver peticionado nos autos, apresentando substabelecimento e requerendo vista do processo fora de cartório.

Ocorre que em momento algum houve a publicação da sentença na imprensa oficial, inexistindo, por outro lado, documentos que evidenciem que, ao se apresentar como novo defensor do paciente e requerer vista dos autos, o causídico que passou a patrociná-lo teve ciência da decisão que julgou o mérito da ação penal.

Com efeito, em 12.2.2007 o anterior defensor do paciente substabeleceu, sem reservas, em favor do advogado Edson Cardoso de Araújo que, em 13.2.2007, efetuou a juntada do instrumento de substabelecimento e requereu vista do processo (e-STJ fls. 23/24), o que foi deferido pelo Juízo de origem em despacho publicado no dia 2.3.2007 (e-STJ fl. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar em intempestividade da apelação, protocolizada em 5.3.2007, pois até então o novo causídico do acusado não havia sido efetivamente intimado da sentença condenatória, formalidade que não pode ser considerada cumprida pelo simples fato de este haver peticionado pedindo vista dos autos.

Nesse sentido é o artigo 798, § 5º, do Código de Processo Penal:

"Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

(...)

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;*
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;*
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho."*

Na mesma esteira decidiu esta colenda Quinta Turma no julgamento do REsp 898879/CE, quando entendeu ser impossível se considerar o advogado intimado da sentença condenatória a partir da juntada de procuração nos autos, sendo imprescindível a sua ciência inequívoca do édito repressivo.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FLUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. TERMO INICIAL. DATA DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexistindo nos autos certidão de intimação do advogado constituído da sentença condenatória, considera-se como termo inicial a data de sua inequívoca ciência, aplicando-se o preceituado no art. 798, § 5º, c, do CPP.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 898.879/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular o despacho que considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestiva a apelação defensiva, determinando-se o regular processamento do recurso, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205053-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.544 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1512354 62814

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I L DE M L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO TRINDADE (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.